

# QUESTÕES IMPORTANTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Resolvi nesse trabalho traçar algumas questões que reputo importantes e que acontecem com frequência no Juizado Especial Cível.

O trabalho seguirá em tópicos que obedecerão a sequência do procedimento especial da Lei 9.099/95.

## ADITAMENTO AO PEDIDO

A questão relativa ao aditamento do pedido em sede de juizado deve ser analisada com muita parcimônia pelo magistrado, para que não seja maculado o princípio do contraditório.

O aditamento é perfeitamente cabível<sup>2</sup>. Sob a luz do rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 não existe o espaço para o saneamento do feito nos moldes do art. 264 do Código de Processo Civil. Antes da lei, a solução encontrada pela doutrina para resolver esse problema da estabilização da demanda nos procedimentos sumaríssimos do Código de Processo Civil, revogado pela Lei 9.245/95, que modificou integralmente os arts. 275-281 do CPC e instituiu o procedimento sumário, aplica-se integralmente ao rito definido pela Lei 9.099/95, hoje *hábitat* natural do procedimento su-

---

1 Juiz de Direito em exercício no III Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói - RJ.

2 Figueira Júnior, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 1ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006, p. 169.

maríssimo, qual seja a de interpretar-se a proibição de alteração do pedido ou causa de pedir após o momento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando for ato único. Sendo fracionado, na primeira fase destinada à conciliação.

Em resumo, o aditamento será permitido até a audiência de conciliação. Uma pergunta poderia surgir. Como seria essa regra nos juizados onde são convoladas as audiências de conciliação em instrução no mesmo dia, só que em momentos diferentes? Penso que, para não haver prejuízo para a defesa, a audiência não poderá ser convolada e será marcada uma AIJ para um outro dia. No momento em que o magistrado já efetuou o controle e de regularidade do processo e das condições do legítimo exercício regular do direito de ação e passa à atividade instrutória, não há mais espaço para o aditamento. Todavia, existe sempre a possibilidade de anuência da parte ré com o aditamento realizado na audiência de conciliação.

## REVELIA

De acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. Não se quer, neste pequeno trabalho, tratar dos efeitos da revelia, mas sim as hipóteses de sua incidência no procedimento da Lei 9.099/95. Não há que se falar em revelia se o réu comparece sem patrono à audiência de conciliação ou instrução nas causas de até 20 salários mínimos. Não obtida a autocomposição, deverá, em caso de ausência de resposta escrita, a autoridade que preside o ato reduzir a termo as alegações da parte ré, servindo como contestação oral. Porém, se não for apresentada contestação escrita, nem reduzida a termo, ocorrerá a incidência dos efeitos da revelia. Em se tratando de audiência conciliatória, ocorrerá o julgamento antecipado do feito.

Deve ser destacada opinião, no sentido de que o não comparecimento pessoal da parte ré, seja na audiência de conciliação, seja na audi-

ência de instrução, não caracteriza a revelia, nem implica em seus efeitos<sup>3</sup>. O argumento da professora Maria Lúcia é de que a regra do art.20 da Lei 9.099/95 é clara ao se referir que se reputarão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar a convicção do juiz. Embora respeite a opinião da professora, não comungo do mesmo entendimento. Na realidade existe a revelia, tendo em vista o não comparecimento da parte ré. O que a redação do art. 20 quer dizer é que incidirão os efeitos materiais da revelia.

Dentro desse tópico da revelia também deve ser analisada a hipótese de comparecimento somente do advogado da ré com poderes para conciliar. Nada impede que haja proposta de conciliação que resulte em acordo. Caso não haja acordo, nada impede que se apresente a defesa, mesmo sendo operada a revelia. Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, não se pode negar ao réu, que se faz representar em audiência por seu advogado, a possibilidade de esclarecer ao juiz questões sobre algum vício processual.

## PROVA

Neste tópico, abordarei duas questões relativas à prova e sua produção em sede de juizados especiais.

Primeiramente vejo a hipótese do depoimento pessoal da pessoa jurídica.

Como é sabido, as principais sociedades demandadas nos juizados especiais são as concessionárias de serviço público, fornecedores de produtos e bancos. Quando chega a audiência de instrução, é comum alguns magistrados e juízes leigos, deferirem depoimento pessoal da pessoa jurídica, aplicando-se a pena de confesso. Admitido como meio de prova, o depoimento pessoal tem como finalidade obter a confissão da parte contrária.

O sujeito do depoimento pessoal é qualquer pessoa que formula pretensão em juízo, ou em face de quem essa pretensão é formulada. No

---

3 L. C. Medeiros, Maria Lúcia, **A Revelia sob o aspecto da instrumentalidade**, 1ª edição, São Paulo, editora RT, 2003, p.91.

caso dos representantes, tais pessoas não são propriamente partes no processo, figurando nos atos processuais apenas porque a verdadeira parte não pode expressar a sua vontade. Ora, se o representante não é parte, parece claro que não pode ser ele sujeito de depoimento pessoal. Isso se justifica, na medida em que não se pode confundir a condição de representante com a de parte.

Argumenta-se que existem decisões que admitem o depoimento pessoal do representante. Acontece que tais decisões somente admitem o depoimento pessoal, uma vez que o representante possua poderes especiais para confessar e que se aponte, com exatidão, a vontade determinada a essa prática.<sup>4</sup>

Em resumo, não se admite o depoimento pessoal de preposto de pessoa jurídica, salvo se vier com poderes específicos para fazê-lo. Pode o magistrado, se quiser, usando do princípio da informalidade efetuar algumas perguntas ao preposto sobre qualquer dúvida quanto serviço prestado, mas nunca em depoimento pessoal.

Outro assunto que gostaria de abordar gira em torno da possibilidade de Juiz Leigo realizar audiência de carta precatória, fazendo oitiva de testemunha.

Os juízes leigos são considerados auxiliares do juízo<sup>5</sup>. Eles presidem a audiência de instrução com a supervisão do juiz togado. Depois é realizado o projeto de sentença a ser homologado pelo juiz togado. Quanto à homologação de sentença, não há qualquer problema, a lei é clara. Também quando a audiência não pode ser concluída em projeto, por inúmeros motivos; ausência de alguma parte que não foi intimada, pedido de redesignação e por aí vai. Repito, tudo com a chancela do juiz togado.

E as oitivas de precatória? Poderia o juiz leigo realizá-las? Pode-se argumentar que se o juiz leigo formula projeto de sentença, não há qualquer incompatibilidade em fazer a oitiva de testemunha.

---

4 Em clara chancela a essa ideia é a disposição expressa do art. 553, n. 2 do Código de Processo Civil português, com o seguinte teor: “Pode requerer-se o depoimento de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados”.

---

5 Art. 7º da Lei 9.099/95.

Penso de maneira diferente. A atuação do juiz leigo deve ser restrita, posto que é excepcional em nossa legislação. A regra é que a audiência de instrução seja presidida por um juiz togado, aprovado em concurso público, melhor dizendo, membro do Poder Judiciário. O juiz leigo foi uma ferramenta que o legislador encontrou para poder saciar a demanda por justiça. Melhor dizendo, para que a resposta jurisdicional seja mais célere, podendo ocorrer mais audiências em um mesmo juizado e, com isso, mais sentenças. Assim, não é função do juiz leigo a oitiva de carta precatória. Tal função é do Magistrado titular ou em exercício. Em delegando tal função ao juiz leigo, a prova produzida será nula, posto que produzida sem a presença de autoridade competente.

## INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Estabelece o *caput* do art. 52 da Lei 9.099/95 que a execução da sentença será processada no próprio juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

Não se quer, de forma alguma, esgotar o tema de cumprimento de sentença em sede de juizado, mas apenas trazer algumas considerações de ordem prática que são enfrentadas pelo juiz.

Com relação ao impulso oficial, independentemente de manifestação da parte, estou convicto pela possibilidade. O Desembargador Alexandre Câmara também nesse sentido relata.

*“É de se notar que há, entre os dois módulos processuais executivos (o processo de execução e a fase executiva), uma diferença fundamental no que diz respeito à instauração: enquanto o processo de execução só se instaura por iniciativa da parte demandante, a fase executiva se instaura de ofício, pelo juiz. Ambas as formas de instauração (por iniciativa da parte ou de ofício pelo juiz) decorrem do teor do mesmo dispositivo legal, o art.262 do Código de*

*Processo Civil, por força do qual o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Estabelece, porém, o art. 52, IV da Lei 9.099/95, que a fase executiva se instaura “ tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal”. Vê-se, pois, que com a adoção do módulo consistente em fase executiva, nos juizados especiais cíveis, está fazendo alusão a um modelo adotado timidamente. Estou, porém, absolutamente convencido de que, diante do sistema atualmente em vigor para as execuções regidas pelo Código de Processo Civil, a exigência de requerimento do interessado para que se instaure a execução de sentença, no juizado especial cível, só será feita quando se tratar de obrigação pecuniária. Nos demais casos, poderá se dar de ofício, sob pena de se tornar o sistema executivo dos juizados especiais cíveis mais formalista do que o regido pelo Código de Processo Civil. É preciso, aqui, levar em conta o fato- já anunciado- de que a Lei 9.099/95 é anterior à aprovação da Lei 10.444/02, que trouxe para o sistema processual comum o modelo processual consistente na instauração de uma fase executiva de um processo sincrético. Deve haver, pois, um diálogo das fontes, de forma a se admitir a importação, para o microsistema dos juizados especiais, das inovações trazidas pelo Direito Processual Civil brasileiro pelas reformas do CPC”.<sup>6</sup>*

Outro ponto que deve ser destacado é a aplicação da Súmula de número 410 da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diz a referida súmula: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer”.

6 Câmara, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e de Fazenda Pública. Uma abordagem crítica**, 6ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p.162.

A aplicação ou não dessa Súmula é de grande importância, pois balizará a contagem do inadimplemento do devedor para fins de execução da referida multa e posteriormente no julgamento das impugnações à execução/embargos.

Acredito que no sistema trazido pela Lei 9.099/95, na sua fase executiva, não existe espaço para a aplicação da referida Súmula.

O art.52, III diz que a intimação da sentença será feita em audiência. Quando o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sendo advertido do seu descumprimento. O inciso faz referência ao inciso V do mesmo artigo que fala especificamente da obrigação de fazer e não fazer.

Assim, o devedor já sairá intimado na audiência para o cumprimento da sentença. Sendo advertido que decorrido o trânsito em julgado, o comando emanado da sentença passa a incidir. Melhor dizendo, não precisará de nova intimação após o trânsito em julgado para o cumprimento do julgado, uma vez que a lei e o próprio julgado já determinam que só ocorrerá uma intimação, ou seja a da sentença. A hipótese também é a mesma quando do acórdão proferido pela Turma Recursal. Como nos julgamentos do colegiado o acórdão é conhecido na sessão, a intimação se dará na própria sessão, fazendo incidir em sua plenitude o art. 52.

Ao meu sentir, só existe espaço para a incidência da súmula 410 do STJ, quando a obrigação é estipulada em fase de execução, como preceitua também o art.52, V da Lei 9.099/95.

Um questionamento seria quando da não prolação da sentença em audiência, como ocorre com os projetos de sentença dos juízes leigos. Nessas hipóteses, a intimação da sentença será feita em cartório, quando determinada leitura, por publicação ou aviso de recebimento. Não alterando, no mais o que já foi dito quando do seu cumprimento.

Perfeitamente possível é a aplicação do art. 475-j do Código de Processo Civil, posto que não há regra em contrário no microsistema dos juizados.

Outra questão controvertida diz respeito aos embargos à execução. Digo isso, porque o Desembargador Alexandre Câmara leciona que, desde

a Lei 11.232/05, a defesa do executado nas execuções fundadas em sentença será feita por meio de impugnação<sup>7</sup>. Argumenta o emérito professor que se mantivesse o sistema da Lei 9.099/95 faria com que esse modelo ficasse mais formalista do que o estabelecido. Informa ainda que a impugnação será autuada em apartado quando não tiver efeito suspensivo e nos mesmos autos, quando for deferido o efeito suspensivo.

De outro lado, o professor Joel Dias Figueira mantém a nomenclatura de embargos, não fazendo menção que será por autos apartados ou no mesmo processo.<sup>8</sup>

Preferimos a posição de Felipe Borring Rocha que salienta no sentido de que nos juzados especiais ficam concentradas no mesmo processo as fases de conhecimento e de execução, não se justificando que a defesa do executado seja feita através de outro processo, desvinculado deste. Lembrando que a própria lei assim deixa subentendido, quando diz que os embargos deverão ser oferecidos nos autos da execução (52, IX)<sup>9</sup>.

Outro argumento que pode ser lançado para sustentar tal posição é o meio de impugnação da decisão de impugnação. Digo isso, porque, no sistema dos juzados especiais cíveis vigora a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No processo civil, o recurso cabível contra decisão de impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento. Tal recurso não é previsto na lei de 9099/95. assim, entendo que subsistem os embargos do devedor oferecidos nas execuções de título executivo judicial. A decisão será sentença que desafia recurso inominado.

Falo agora de um incidente na execução. A aplicação dos arts. 653 e 654 do CPC no âmbito dos juzados.

Em uma primeira leitura pode-se pensar que os aludidos dispositivos do Código de Processo Civil não encontrariam ressonância no mi-

---

7 Câmara, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e de Fazenda Pública. Uma abordagem crítica**, 6ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 172.

---

8 Figueira Júnior, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 1ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006, p. 336.

---

9 Borring Rocha, Felipe, **Juizados Especiais Cíveis**, 4ª edição, Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2005, p. 232.

crossistema dos Juizados, em face da inexistência de citação por edital, expressamente vedada no art.18 § 2º da lei.

É certo que a citação por edital está de fora do microsistema, porém vislumbro por uma questão de justiça e celeridade a possibilidade de o oficial de justiça, não encontrando o devedor, promover o arresto dos bens e nos dez dias subsequentes comparecer por três dias ao local para que seja feita a intimação do devedor. Mantendo a resposta negativa, não restará outra alternativa que não seja a extinção da execução, com a expedição de carta de crédito.

Admitindo, em caráter personalíssimo, a citação por edital, desde que presentes os requisitos dos arts. 653 e 654 do CPC está o professor Joel Dias.<sup>10</sup>

Ainda sobre incidentes na execução, abordo o tema que diz respeito a alienação por iniciativa do particular.

Regulada pelo inciso VII, da Lei 9.099/95, inicialmente desponta a possibilidade de o órgão do Judiciário autorizar tal alienação de ofício. A medida se harmoniza, de resto, com a incoação oficial do processo, em geral (art. 262 do CPC), e do executivo, em particular. Além de desnecessária a iniciativa, também se mostra inútil a anuência prévia de qualquer das partes, quanto à conveniência da medida judicial. Mas às partes é lícito requerê-la, de comum acordo ou não, ensejando o pronunciamento do juiz.

Objeto dessa alienação é todo bem penhorado, inclusive imóveis.<sup>11</sup>

O juiz designará um intermediário para oferecer, privadamente, o bem penhorado. O credor, o devedor e terceira pessoa idônea se encarregarão da tarefa. Não há ordem estabelecida. É possível nomear, em primeiro lugar, terceiro cuja idoneidade residirá tanto na aptidão moral, quanto na sua peculiar aptidão profissional. Também se admite a indicação das partes em comum acordo.

---

10 Figueira Júnior, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 1ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006, p. 364.

---

11 Assis, Araken, **Execução Civil nos Juizados Especiais**, 4ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006, p. 211.

O intermediário se equipara, nos seus deveres, ao leiloeiro.

Admite-se alienação por qualquer oferta e em quaisquer condições. Oferta inferior ao valor da avaliação impõe audiência das partes antes de sua aceitação (art. 52, VII, segunda parte, da Lei 9.099/95). Não se vincula o juiz, porém, às declarações, porventura discordantes das partes. Decidirá de acordo com o art. 6º da Lei 9.099/95, avaliando os fins sociais do processo e as exigências do bem comum.

## CONCLUSÃO

Estes foram breves comentários englobando algumas questões trazidas no dia a dia do Juizado.

Longe de encerrar o debate, fiz uma breve exposição das situações e as soluções encontradas para melhor satisfazer o espírito da Lei 9.099/95.♦

## REFERÊNCIAS

Assis, Araken, **Execução Civil nos Juizados Especiais**, 4ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006.

Borring Rocha, Felipe, **Juizados Especiais Cíveis**, 4ª edição, Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2005.

Câmara, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e de Fazenda Pública. Uma abordagem crítica**, 6ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

Figueira Júnior, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 1ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006.

L. C. Medeiros, Maria Lúcia, **A Revelia sob o aspecto da instrumentalidade**, 1ª edição, São Paulo, editora RT, 2003.